

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 001/2019
Processos Administrativos: 017/2019
Recorrente(s): Luciano Gil Mendes Coelho Eirelli.
Recorrida: Comissão Permanente de Licitação

I - RELATÓRIO

Os Editais de Tomada de Preços nº 001/2019, foram publicados em Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (AMUPE), Diário Oficial da União e em Jornal de Grande circulação Nacional, Diário de Pernambuco em 02 de maio de 2019, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Ouricuri, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação é do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Proposta de Preços, no dia de 20 de maio de 2019, às 08 horas. Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: **1- CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, **2- SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA**, **3- ROMA CONSTRUTORA EIRELI-ME**, **4 CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA-ME**, **5- NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA ME** e **6- LUCIANO GIL MENDES COELHO EIRELI**. No, 27/05/2019, a empresa Luciano Gil Mendes Coelho Eirelli, apresentou recurso, na forma do disposto no item 11 do Edital.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restaram habilitadas as empresas: **1- CAPA CONSTRUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, **2- SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA**, **3- ROMA CONSTRUTORA EIRELI-ME**, **4 - CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA-ME** e inabilitada as empresas: **5- NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA ME** e **6- LUCIANO GIL MENDES COELHO EIRELI**. Em 27/05/2019, a empresa Luciano Gil Mendes Coelho EIRELLI, interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no artigo 109 da Lei 8666/93. Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no § 3º do Artigo 109 da Lei 8666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis. É o relatório.

II - DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 001/2019, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento dos itens **5.3 – Declaração**,

fornecida pelo MUNICIPIO, de que recebeu deste os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação, **5.14** – A garantia deverá ser feita até o dia 20 de maio de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Ouricuri, no horário das 08:00 às 13:00 horas, nos dias úteis, **5.15** – Atestado de visita ao local da obra, fornecido pela Secretaria de Obras, para que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e **5.16** A vistoria técnica será emitida pela Secretaria de Serviços Públicos, até o dia 17 de maio de 2019”. Analisando as razões de recurso interposto pela empresa: **LUCIANO GIL MENDES COELHO EIRELI** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 001/2019, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar que os art. 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê claramente as possíveis exigências da documentação relativa à **5.13**– Apresentar comprovante de que fez a garantia no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), observadas as mesmas modalidades e critérios estipulados no caput e § 1º do Art. 56, da Lei nº 8.666/93. A licitante deverá fazer a garantia junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal e **5.14** – A garantia deverá ser feita até o dia 20 de maio de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Ouricuri, no horário das 08:00 às 13:00 horas, nos dias úteis.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, não foi cumprida pela mesma os ditames do Edital no item: **5.3** – Declaração, fornecida pelo MUNICIPIO, de que recebeu deste os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação sendo que a mesma não apresentou o referido item, apenas mencionou que a Comissão não verificou a Documentação Habilitatória.

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’ (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29^a ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2^a Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

III - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, em relação no que se refere ao Item **5.3** – Declaração, fornecida pelo MUNICIPIO, de que recebeu deste os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação e o item **5.14** – A garantia deverá ser feita até o dia 20 de maio de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Ouricuri, no horário das 08:00 às 13:00 horas, nos dias úteis, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV - DECISÃO FINAL

Diante dos fatos tendo em vista a sua tempestividade ao recurso apresentado pela empresa: **LUCIANO GIL MENDES COELHO EIRELI**, em relação à Tomada de Preços nº 001/2019, para no MÉRITO, DA-LHE **PROVIMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE** no que se diz respeito aos itens: **5.15** – Atestado de visita ao local da obra, fornecido pela Secretaria de Obras, para que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e **5.16** A vistoria técnica será emitida pela Secretaria de Serviços Públicos, até o dia 17 de maio de 2019, e **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, no que se diz respeito aos itens: **5.3** – Declaração, fornecida pelo MUNICIPIO, de que recebeu deste os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação e o item **5.14** – A garantia deverá ser feita até o dia 20 de maio de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Ouricuri, no horário das 08:00 às 13:00, tendo em vista ser imprescindível a sua apresentação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Ouricuri (PE), 07 de Junho de 2019.

Josicelio Costa Amorim
Presidente da CPL

Joselito Nogueira Lopes
Membro

Ritta de Cássia de Macedo Soares
Membro

1. De acordo.
2. Acolho a exposição exarada pelo Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Ouricuri.
3. Julgar a presente IMPUGNAÇÃO parcialmente **PROCEDENTE**.
4. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se a mesma no site da Prefeitura Municipal de Ouricuri.

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

WILKER FERREIRA DOS SANTOS
OAB-PE 33.566